



Boa Vista Comercio de Equipamentos EIRELI - ME

Recebido em: 17/08/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
R\$ 38.000,00

kExmo. Sr

Presidente de Licitações de Comissões de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapoá - SC -
Secretaria de Administração

Ref: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 26/2019

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Boa Vista Equipamentos Eireli –ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.137.809/0001-28, com sede comercial na Rua a Linha Um, 2301, Segunda Secção Cravo, Bairro: São Roque,- Barão de Cotegipe **Pregão Presencial nº.026/2019 (AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE,)**, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante articuladas.

A Empresa Signatária da presente Impugnação deseja manifestar, a priori, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, e de toda equipe de apoio.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

“Art. 2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (Grifos acrescidos).

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000).



II. DOS FATOS

O Edital solicita no item --- **3. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE**

3.7. Relatório técnico de radiografia conforme ensaio não destrutivo na norma ASME IX assinado por inspetor de radiografia N2, de acordo com qualificação EPS (especificação de procedimento de soldagem) e CQS (certificação e qualificação de soldador e operador de soldagem), assinado por inspetor de soldagem N1 e N2, autorizados pela instituição certificadora FBTS e Abend; (do fabricante).

Com efeito, a exigência acima demonstrada, que consta no presente edital, está limitando a concorrência e viabilizando um possível direcionamento da licitação, violando os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **isonomia**, da **razoabilidade**, da **vantajosidade da proposta e da ampla concorrência**, razão pela qual se faz apropriada e necessária a presente impugnação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ:MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07.10.2002 .

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a empresa Boa Vista Comércio de Equipamentos – ME impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

III - RAZÕES DE RECURSO

O nosso ordenamento jurídico estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se norteado, entre outros ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vejamos.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em tela, ao exigir das empresas a certificação e registro dos equipamentos, ou documento hábil de cessão de direitos, o Edital fere, também, o princípio da **competitividade**, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas, como a ora Impugnante, as quais poderiam inclusive oferecer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93, nestas palavras.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(Grifos acrescidos)

Ainda neste sentido, vale ressaltar, **que o princípio da competitividade tem sede Constitucional no artigo 37, XXI** e conforme também se extrai das lições do renomado, Marçal Justen Filho:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’)” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Dialética)

Segundo mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos **previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente e formalismo excessivo.**

Nossa **Constituição Federal no seu inciso II, do artigo 5º** nos traz o **princípio da Legalidade, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.** Sabe-se que o Edital é mero ato administrativo, o qual não pode criar novas obrigações e exigências.

Como se sabe, também o artigo 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os **limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação.** *In verbis:*

“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o renomado estudioso da matéria licitações Marçal Justen Filho entende que **“o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei.”** (in Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, p. 335). (Grifos acrescidos)

A qualificação de procedimento de soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no mínimo nível N2, é uma norma que fere a 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, uma vez que restringiria o número de empresas para participar do processo, afetando a ampla concorrência.

O artigo 30 da lei 8.66/93 trás claramente a documentação legal que pode ser exigida como forma de verificação de qualificação, estando a Administração Pública limitando a esses documentos, sob pena de infringir o princípio da legalidade

Nestes termos, a qualificação de soldagem exigida pelo edital ultrapassa os limites do art 30 da lei 8.666/93, uma vez que a essa exigência como (friso) é desnecessária e considerada excessiva para o presente objeto licitado no presente edital

É claro hoje o **entendimento do TCU** sobre o tema, onde entende que **“a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação”** (Ac. 512/2009, Plenário). E, ainda, que **“as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório”** (Ac.

173/2006-P/TCU. E um dos Acórdãos mais recentes, o Ac. 213/2013 – Plenário, TC 043.053/2012-2, relator Ministro José Jorge, em 20.02.2013, *in verbis*:

*“(…) c) dar ciência à UFV de que as exigências de teclado e mouse serem do mesmo fabricante da CPU e de que o fabricante do equipamento ofertado detenha registro no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e destoam da orientação revelada pela jurisprudência do Tribunal; (…) **Precedentes mencionados: Acórdãos 7.549/2010, 5.746/2011, 2.476/2012, 6498/2012 da 2ª Câmara e 998/2006, 2.479/2009, 535/2011, 2.403/2012 do Plenário**” (Grifos acrescidos)*

Ressalta-se que a empresa ora impugnante, sempre respeitou todas as normas referentes às relações consumeristas que mantém com seus clientes, nunca infringindo nenhum princípio ou dispositivo que a Política Nacional de Relações de Consumo norteia no artigo 4º da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por tudo o que foi exposto, resta evidenciado que o Pregão Presencial nº 26-2019, está com o um vício que pode comprometer a legalidade do certame, por violação do seu caráter competitivo, contrariando assim o disposto no § 1º do art. 3º da lei 8666/93.

Os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88

Isto posto, deve o edital ser retificado para a exclusão da exigência de qualificação de procedimento de soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no mínimo nível N2 , nos termos do art 3º lei 8.666/93 ,o que as atuais exigência buscada no presente Pregão está efetivamente direcionando a presente Licitação/Pregão ou mera falta de conhecimento técnico do objeto licitado , deixando à margem a presente Empresa ora Impugnante, eis que, a mesma preenche fortemente “todos” os requisitos legais previstos na lei inseridos no Pregão **Presencial 26/2019**. Estando, de forma cristalina, limitando a concorrência e possibilitando o direcionamento da licitação, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade da proposta e da ampla concorrência.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER , em razão dos princípios acima noticiados que deixaram de ser atendidos, seja conhecida os termos desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma que seja afastado as características acima descritas que elegem uma marca única de produto, incluindo no novo texto, SENDO RETIRADA AS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO, conforme determina a lei a fim de se obter a isonomia e competitividade, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração por ser de questão de direito de Justiça

Nestes termos, pede e espera deferimento

Barão de Cotegipe / RS , 16 de Maio 2019.




Boa Vista Comércio de Equipamentos
CNPJ: 24.137.809/000128
Silvestre Cordone
CPF: 342.644.420-87 RG: 1018980795



Despacho

INDEFIRO PELA
INTEMPESTIVIDADE.

JTAPOÁ 10/06/19.


Fernanda Cristina Rosa
Cetec de Licitação e Contratos